

# RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Ilma Sra, IVANETE COSTA DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, do SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO REGIONAL DO AMAPÁSESC/AP.

## EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 18 /0002-CC.

A empresa M. R. CONSTRUÇÕES LTADA ME - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.924.131/0001-90, com sede na Rua PADRE LUIZ DAVID Nº 423,, na cidade de PORTO GRANDE, estado do AMAPÁ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor o presente recurso contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que julgo como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue rogando desde já, seja a presente dirigida desde já autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont própria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

## RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

18/04/18 17:05 001248 / SESC AMPPR

contato: M.P. Alexe Miranda 9909-0895

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório na modalidade presencial, a recorrente veio dele participar, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou;

- Na CAT nº 423615/2015, do Engenheiro civil Alan Roberto, conforme pag. 31/72, não consta os itens 7.5 e 3.11, constatado pela Área técnica,
- Atestado da Prefeitura de Mazagão Pg. 11/72, sem registro no CRE-AP, no mesmo o profissional assinante não está no quadro da empresa, conforme solicitado no item 3.3.2 do edital,
- Falta do CRC do contador no Balanço Patrimonial exercício 2016, estando em desacordo com o item 4.3 alínea "a1".

Diante dos fatos acima citados, a CPL considerando que a empresa descumpriu exigências do edital: 3.3.2 alínea "a", 3.4 alínea "a1", 3.6 e da planilha dos itens de maior relevância, 7.5 e 3.11, a desabilitando do certame.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

### Senão vejamos:

- De acordo com o Item nº 3.3.2 do Edital, a Empresa considera atendido, enviou ( 02 ) atestados de capacidade técnica, em nome de dois profissionais do quadro da empresa, nos quais são: ALAN ROBERTO VASCONCELOS CAT Nº 423615/2015 E EUVALDO SILVA DE ARAUJO CAT Nº 048/2004, salientamos que a analise deu-se somente na CAT do engenheiro Alan Roberto, no entanto deveria ter verificado ambos os profissionais, pedese que a equipe técnica faça análise da CAT do Técnico Euvaldo Silva e prove inexistência de capacidade nos itens de maior relevância do anexo 2 do termo de referência.
- Foi enviado atestado de capacidade técnica em nome da Prefeitura de Mazagão entidade publica para atender o item **3.3.1 alínea "b" e "c"**, sendo que o profissional que nele consta é apenas como fiscal que atesta a execução

Aut

- da obra com excelência, sendo o mesmo funcionário da prefeitura e não do quadro da empresa.
- De acordo com o item 3.4 alinea "a1" a empresa considera atendido, foi autenticado todos os originais do Balanço Patrimonial, de fato sem a necessidade da certidão do contador, pois o edital não exige tal documento de internet, exige apenas a assinatura do contador devidamente registrado no conselho de contabilidade como assim estava, com número de seu CRC abaixo e autenticado pela junta comercial do estado do Amapá e do responsável legal da empresa, salientamos que a CPL tem o poder de conferir tal documento.

#### III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Macapá-ap 18 de Abril de 2018

Alexsandro Miranda da costa Gerente de Contratos

CPF: 766.180.992-34 M.R CONSTRUÇÕES

02.924.131/0001-90
M. R. CONSTRUÇÕES LTDA
Rua Padre Luiz David. 423
B. Centro - CEP. 68 997-000
Porto Grande - 4P